



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls
01
32

PROJETO DE LEI 93/2026 - Vereador Roberto Comeron - Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 18.06.26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SKRLP

RELATOR:

V. J. J. J.

DATA:

23.06.26

RELATOR:

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 33 / 02 / 35 - 4158

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º . . . : 5459 / 26

Em 2.ª Disc. e Vot. : 32 / 02 / 35

Autógrafo N.º . . . : 05 / / /

Ofício N.º : 237 em 28 / 07 / 26

Sancionada pelo Prefeito em: 04 / 09 / 26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 04 / 09 / 26

OBSERVAÇÕES

Arquivado
20.04.26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva, criando um mecanismo solidário para arrecadação e redistribuição de uniformes escolares usados em boas condições.

É comum que estudantes deixem de utilizar uniformes em razão do crescimento físico, mudança de escola ou conclusão de etapas de ensino, permanecendo peças em condições adequadas para reutilização. Ao mesmo tempo, muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para aquisição de novos uniformes, especialmente aquelas com mais de um filho em idade escolar.

A proposta busca aproximar essas duas realidades por meio da criação de um banco de doações, promovendo inclusão social, economia familiar e sustentabilidade ambiental.

Além do aspecto social, o projeto contribui para a redução do desperdício de materiais têxteis e incentiva a cultura da solidariedade e do reaproveitamento consciente.

Trata-se de medida de relevante interesse público, que poderá beneficiar centenas de estudantes da rede municipal de ensino, fortalecendo o acesso e a permanência dos alunos na escola com dignidade e igualdade de oportunidades.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0093/2026

Autoria: Roberto Comeron

Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Banco Municipal de Uniformes Escolares, com a finalidade de arrecadar, organizar e distribuir gratuitamente uniformes escolares em condições de uso para estudantes da rede pública municipal de ensino e para alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - Constituem objetivos do Banco Municipal de Uniformes Escolares:

- I – promover a reutilização de uniformes escolares em bom estado de conservação;
- II – auxiliar famílias de baixa renda na redução de despesas com material escolar;
- III – estimular a solidariedade e a responsabilidade social entre a comunidade escolar;
- IV – contribuir para a redução do descarte de resíduos têxteis e para a preservação do meio ambiente.

Art. 3º - O Banco Municipal de Uniformes Escolares poderá receber:

- I – doações de pais, responsáveis e estudantes;
- II – doações de empresas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino;
- III – uniformes provenientes de campanhas promovidas pelo Poder Público;
- IV – outras doações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º - Os uniformes recebidos deverão passar por processo de triagem para verificação das condições de uso antes de serem disponibilizados aos beneficiários.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 5º - A distribuição dos uniformes observará critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, priorizando:

- I – famílias inscritas em programas sociais;
- II – estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III – casos encaminhados pela direção escolar ou pelos serviços de assistência social do município.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de arrecadação de uniformes escolares junto à comunidade, escolas, empresas e entidades parceiras.

Art. 7º - Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com:

- I – associações de bairro;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – instituições de ensino;
- IV – empresas privadas;
- V – entidades beneficentes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de junho de 2026.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei 093/2026 foi lida em plenário na **36ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **18/06/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 22 de junho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 093/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (☒) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- (☐) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- (☐) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- (☐) Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- (☐) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- (☐) Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- (☐) Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de junho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 146/2026

Referência: Projeto de Lei nº 093/2026 – “Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Roberto Comeron – PP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil instituir o Banco Municipal de Uniformes Escolares, com a finalidade de arrecadar, organizar e distribuir gratuitamente uniformes escolares em condições de uso para estudantes da rede pública municipal de ensino e para alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social (artigo 1º).

Segundo o projeto, constituem objetivos do Banco Municipal de Uniformes Escolares: promover a reutilização de uniformes escolares em bom estado de conservação; auxiliar famílias de baixa renda na redução de despesas com material escolar; estimular a solidariedade e a responsabilidade social entre a comunidade escolar; e contribuir para a redução do descarte de resíduos têxteis e para a preservação do meio ambiente (artigo 2º).

O Banco Municipal de Uniformes Escolares poderá receber: doações de pais, responsáveis e estudantes; doações de empresas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino; uniformes provenientes de campanhas promovidas pelo Poder Público; e outras doações compatíveis com os objetivos do programa (artigo 3º).

Os uniformes recebidos deverão passar por processo de triagem para verificação das condições de uso antes de serem disponibilizados aos beneficiários,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



devendo a distribuição dos uniformes observar critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, priorizando: famílias inscritas em programas sociais; estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e casos encaminhados pela direção escolar ou pelos serviços de assistência social do município (artigos 4º e 5º).

O artigo 6º estabelece que o Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de arrecadação de uniformes escolares junto à comunidade, escolas, empresas e entidades parceiras.

Por fim, o artigo 7º dispõe que para a execução do futuro diploma legal, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com associações de bairro, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas privadas e entidades beneficentes.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

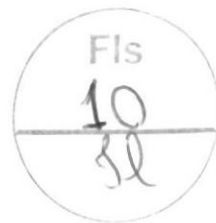
De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática tal como se apresenta não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹"

Ademais, conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que não cria cargos, não altera a remuneração ou o regime jurídico de servidores, nem modifica a estrutura de órgãos da administração. A norma institui uma política pública de caráter geral, deixando a cargo do Executivo a sua implementação.

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto estabelece o "quê" (a criação do banco de uniformes), mas não interfere no "como" (a forma de gestão, os órgãos responsáveis, os procedimentos detalhados), preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

Ademais, Órgão Especial do Egrégio **Tribunal de Justiça de São Paulo** em caso análogo ao presente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2090001-26.2025.8.26.0000**², que analisou lei que criou um "Banco de Ração e Utensílios para Animais", decidiu pela constitucionalidade da norma, aplicando diretamente o Tema 917 do STF. Vejamos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Criação no âmbito do Município de Caçapava, do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", Competência Legislativa Concorrente e não Privativa do Chefe do Poder Executivo. Improcedência.**

I. Caso em Exame: A ação direta foi ajuizada para a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 6.177 de 15 de julho de 2024, do Município de Caçapava, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais. O autor argumenta que a lei viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei n.º 6.177, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo municipal, ao criar despesas para a Administração Pública sem tratar da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos.

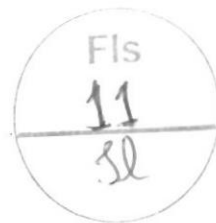
III. Razões de Decidir: A Constituição do Estado de São Paulo é parâmetro exclusivo no controle de constitucionalidade das leis municipais, inviabilizando o controle abstrato da constitucionalidade da lei em face da legislação local do Município de Caçapava. A Lei n.º 6.177 não trata de assunto relacionado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangenciem o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: **1. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.**

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 125, § 2º; arte. 23, incisos VI e VII; arte. 225, incisos VI e VII.

² TJ/SP, ADI nº 2090001-26.2025.8.26.0000, rel. Des. Figueiredo Gonçalves, jul. 10/09/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º; arte. 24, § 2º; arte. 25.

Lei Orgânica do Município de Caçapava.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 878.911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes.

TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000, Rel.

Des. Luciana Bresciani e TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2350634-87.2023.8.26.0000,

Rel. Des. Fábio Gouvêa. (g.n.)

Ainda mais pertinente é a decisão proferida na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060663-07.2025.8.26.0000**³, que analisou a Lei Municipal nº 5.211/2025, desta municipalidade, que "*Dispõe ao Executivo instituir o projeto 'além da visão' no Município de Itapeva, sobre a realização de exames oftalmológicos doação de óculos, para alunos das escolas da rede pública, idosos e dá outras providências*". Na ocasião, o TJSP considerou constitucional a criação de um projeto social de iniciativa parlamentar, ressaltando que não há vício de iniciativa quando a lei impõe uma obrigação genérica ao Executivo para concretizar direitos fundamentais, sem detalhar o modo de execução.

Os dispositivos do projeto em análise são redigidos de forma programática, conferindo ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar e executar a lei ("critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente", "poderá promover campanhas", "poderá celebrar parcerias") o que afasta a violação à Reserva da Administração, pois não há ingerência indevida na gestão administrativa.

Noutro giro, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca garantir efetividade ao direito social à **educação**, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu **artigo 6º** e **artigo 206, inciso I**, o qual determina que o ensino será ministrado com base no princípio de "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". O uniforme escolar, ao padronizar a vestimenta, atua como uma ferramenta para **reduzir as desigualdades sociais aparentes** entre os alunos, diminuindo o risco de bullying e constrangimento para crianças de famílias com menor poder aquisitivo.

A Constituição estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado, que deve visar não apenas o acesso, mas também a permanência do aluno na escola em condições de igualdade.

³ TJ/SP, ADI nº 2060663-07.2025.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, jul. 22/10/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em complemento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”** (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, (g.n.).

Importante destacar ainda que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que *“A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutável o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente”* (ARE 1374010 AgR/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. em 21.11.23).

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeitura Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, a criação em âmbito local de um programa de apoio a estudantes da rede municipal por meio da doação de uniformes, enquadra-se na competência legislativa dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à matéria, observa-se que a iniciativa é compatível com as diretrizes constitucionais que estabelecem como dever do Estado prover o direito social à educação, o que deve ocorrer por meio do desenvolvimento de políticas públicas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Deste modo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

⁶ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **093/2026** não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 20 de julho de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00101/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 93/2026

Ementa: Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de julho de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 85/2026 PROJETO DE LEI 0093/2026

Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Uniformes Escolares, com a finalidade de arrecadar, organizar e distribuir gratuitamente uniformes escolares em condições de uso para estudantes da rede pública municipal de ensino e para alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Constituem objetivos do Banco Municipal de Uniformes Escolares:

- I – promover a reutilização de uniformes escolares em bom estado de conservação;
- II – auxiliar famílias de baixa renda na redução de despesas com material escolar;
- III – estimular a solidariedade e a responsabilidade social entre a comunidade escolar;
- IV – contribuir para a redução do descarte de resíduos têxteis e para a preservação do meio ambiente.

Art. 3º O Banco Municipal de Uniformes Escolares poderá receber:

- I – doações de pais, responsáveis e estudantes;
- II – doações de empresas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino;
- III – uniformes provenientes de campanhas promovidas pelo Poder Público;
- IV – outras doações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Os uniformes recebidos deverão passar por processo de triagem para verificação das condições de uso antes de serem disponibilizados aos beneficiários.

Art. 5º A distribuição dos uniformes observará critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, priorizando:

- I – famílias inscritas em programas sociais;
- II – estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III – casos encaminhados pela direção escolar ou pelos serviços de assistência social do município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de arrecadação de uniformes escolares junto à comunidade, escolas, empresas e entidades parceiras.

Art. 7º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- I – associações de bairro;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – instituições de ensino;
- IV – empresas privadas;
- V – entidades beneficentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de julho de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 237/2026

Itapeva, 28 de julho de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 42ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
82/2026	89/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 47/2026 Altera a redação do § 3º, do Art. 14, da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.
83/2026	90/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 45/2026 Revoga a Lei Municipal n.º 5.395, de 12 de março de 2026, que institui o Programa Dinheiro Direto nas Escolas Municipais de Itapeva (PDDE) e estabelece normas para a Transferência, Execução e Prestação de Contas dos recursos financeiros destinados a este fim e dá outras providências.
84/2026	91/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 48/2026 Altera a redação do Art. 6º da Lei Municipal n.º 5.037, de 15 de abril de 2024, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.
85/2026	93/2026	Roberto Comeron	Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.
86/2026	94/2026	Júnior Guari	Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 5.168/2024, que trata da denominação de via pública no Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA
Ima. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 28 JUL. 2026 H. Min.
--



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 93/2026**, que “*Institui o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de julho de 2026, e, em 2ª votação na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de agosto de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais****LEI N.º 5.459, DE 4 DE AGOSTO DE 2026**

INSTITUI o Banco Municipal de Uniformes Escolares no Município de Itapeva e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco Municipal de Uniformes Escolares, com a finalidade de arrecadar, organizar e distribuir gratuitamente uniformes escolares em condições de uso para estudantes da rede pública municipal de ensino e para alunos de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Constituem objetivos do Banco Municipal de Uniformes Escolares:

- I - promover a reutilização de uniformes escolares em bom estado de conservação;
- II - auxiliar famílias de baixa renda na redução de despesas com material escolar;
- III - estimular a solidariedade e a responsabilidade social entre a comunidade escolar;
- IV - contribuir para a redução do descarte de resíduos têxteis e para a preservação do meio ambiente.

Art. 3º O Banco Municipal de Uniformes Escolares poderá receber:

- I - doações de pais, responsáveis e estudantes;
- II - doações de empresas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino;
- III - uniformes provenientes de campanhas promovidas pelo Poder Público;
- IV - outras doações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º Os uniformes recebidos deverão passar por processo de triagem para verificação das condições de uso antes de serem disponibilizados aos beneficiários.

Art. 5º A distribuição dos uniformes observará critérios estabelecidos pelo órgão municipal competente, priorizando:

- I - famílias inscritas em programas sociais;
- II - estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III - casos encaminhados pela direção escolar ou pelos serviços de assistência social do município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanhas periódicas de arrecadação de uniformes escolares junto à comunidade, escolas, empresas e entidades parceiras.

Art. 7º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com:

- I - associações de bairro;
- II - organizações da sociedade civil;
- III - instituições de ensino;
- IV - empresas privadas;
- V - entidades beneficentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta

Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.460, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.168/2024, que trata da denominação de via pública no Município de Itapeva/SP.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal n.º 5.168, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Passa a denominar-se Rua Alfredo Valério de Oliveira, a travessa à direita localizada na Rodovia Faustino Daniel da Silva, próximo ao n.º 960 do Bairro Cercadinho, no Município de Itapeva/SP." (NR)

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 5.168/2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

DECRETO N.º 15.348, DE 28 DE JULHO DE 2026

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

A **Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento feita por meio do Processo n.º 13.616/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente: